



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10875.001226/96-17

Recurso nº. : 137.712

Matéria : IRPJ – Ex.: 1991

Recorrente : GETOFLEX METZELER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida : DRJ – CAMPINAS/SP

Sessão de : 07 de julho 2004

Acórdão nº. : 108-07.878

PAF – DECADÊNCIA – O lançamento para o imposto de renda e reflexos no ano calendário de 1990, se contém na sistemática de “declaração”, o seu prazo decadencial segue a regra do inciso I do artigo 173.

AÇÃO JUDICIAL - CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO ADMINISTRATIVO – IMPOSSIBILIDADE - A semelhança da causa de pedir, expressada no fundamento jurídico de ação judicial, com o fundamento da exigência consubstanciada em lançamento, impede o prosseguimento do processo administrativo, no tocante aos fundamentos idênticos, prevalecendo a solução do litígio através da via judicial provocada. Por isto, não se conhece no presente recurso da matéria de mérito do lançamento, a correção monetária do balanço de 1990, com base no IPC de março/abril/maio de 1990, bem como da aplicação da TR, como juros de mora.

MULTA DE OFÍCIO – NÃO CABIMENTO – Não cabe multa de ofício sobre créditos que estão com a exigibilidade suspensa nos termos dos incisos IV e V do artigo 151 do CTN.

IRRF – EXCLUSÃO – Cancela-se o lançamento para o imposto de renda retido na fonte, quando realizado com base no artigo 35 da Lei 7713/1988, nas sociedades por cotas de responsabilidade limitada, quando o contrato não traz cláusula de distribuição automática dos lucros.

JUROS DE MORA E TAXA SELIC - Incidem juros de mora e taxa Selic, em relação aos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional.

Preliminar de decadência rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GETOFLEX METZELER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Processo nº : 10875.001226/96-17
Acórdão nº : 108-07.878

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito: I - não conhecer do recurso quanto a matéria submetida ao Poder Judiciário; II - DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a multa de ofício e cancelar o lançamento do ILL, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 27 AGO 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada), JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e DEBORAH SABBÁ (Suplente Convocada). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Processo nº : 10875.001226/96-17

Acórdão nº : 108-07.878

Recurso nº : 137.712

Recorrente : GETOFLEX METZELER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Contra GETOFLEX METZELER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. foram lavrados os autos de infração de fls.20/24, no valor de 2.246.923,16 UFIR, referente ao imposto de renda pessoa jurídica; fls. 25/29 para o imposto de renda retido na fonte no valor de 269.630,80 UFIR e fls.30/34, contribuição social sobre o lucro, no valor de 510.664,34 UFIR, enquadramento legal nos respectivos termos. A causa de lançar foi a existência da medida judicial interposta através do Processo 91.0662332-8, Processo Administrativo Tributário nº 10880.002941/92-92, onde a interessada obteve liminar que a autorizou a proceder a correção monetária de balanço, em 1991, reconhecendo o índice com base no IPC de março/abril/maio de 1990. Com isto, no entender do fisco, houve uma despesa indevida de correção monetária que foi recomposta no lançamento lavrado para prevenir a decadência.

Impugnações aos três lançamentos estão inseridas às fls. 37/40; 67/69; 96/98, onde, em breve síntese, refere-se a nulidade do procedimento, por sua preferência pela via judicial e a sentença conseguida. A Fazenda Pública poderia dispor de outros meios para assegurar seu possível direito. Ainda, se assim não fosse, jamais esses lançamentos poderiam pretender cobrar multa e juros, uma vez que estaria amparada por medida cautelar. A lavratura do auto de infração causa grave lesão a empresa, pois impede a concessão de certidão negativa de débitos. O autuado passa a figurar nos cadastro da Receita Federal com devedor dos valores, mesmo combatidos. Este mais um motivo para o cancelamento da presente exação.

Despacho decisório nº. 11.175/01/GD/3289/97, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 126/136, concluiu que a opção pela via judicial implicaria em renúncia ao conhecimento da matéria nesse fórum. O crédito tributário estaria definitivamente constituído na esfera administrativa e com sua exigibilidade

A handwritten signature in black ink is located at the bottom right of the page. To its right is a small, circular stamp or mark, also in black ink, which appears to be a signature or a specific mark.

Processo nº : 10875.001226/96-17

Acórdão nº : 108-07.878

suspensa até o trânsito em julgado da ação interposta. A multa caberia, pois a interessada não interpusera mandado de segurança e sim medida cautelar.

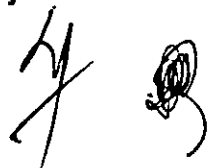
Quanto à possibilidade de a Fazenda Pública abrir mão do lançamento, não seriam corretas as conclusões da impugnante, pois a compreensão da matéria, ao contrário, obriga o agente administrativo a promovê-lo a fim de prevenir a decadência. O Parecer PGFN/CRJN/Nº 1064/93, assim determina:

"a) nos casos de medida liminar concedida em Mandado de Segurança, ou em procedimento cautelar com depósito do montante integral do tributo, quando já não houver sido, deve ser efetuado o lançamento, ex vi do artigo 142 e respectivo parágrafo único do Código Tributário Nacional".

Decisões judiciais também corroborariam o acerto do procedimento preventivo:

"Na espécie, portanto, a agravada poderia ter corrigido monetariamente as contas de seu balanço pelo Índice que lhe aprovesse, independentemente do provimento judicial, desde que se sujeitasse a eventual lançamento "ex-officio" por diferenças que o fisco entendesse devidas. Mas ela não quer se ver nessa contingência, e então propôs a presente ação, obtendo liminarmente a sustação do lançamento suplementar. Até aí não vai o poder cautelar do Juiz. Tudo porque o lançamento fiscal é um procedimento legal, subordinado ao contraditório, que não importa dano algum para o contribuinte, o qual pode discutir a exigência nele contida em mais de uma instância administrativa, sem constrangimentos que antes existiam em nosso ordenamento jurídico. ("sove et repet, depósito da quantia controvertida, etc). A imposição nele contida pode ser ilegal, mas a pretexto disso não se deve tolher a constituição do crédito tributário, resultando de um procedimento que a Administração Pública está vinculada por Lei. "(Parte do Voto do Min. Ari Pargendler, em decisão do TFR 4ª Região, Agravo de Instrumento do Processo nº.91.04.03398-1).

"Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN) Por outro lado a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para interposição do recurso administrativo ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que tenha valido o contribuinte, não corre o prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo para prescrição; decorrido o prazo para interposição do recurso administrativo, sem que este tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo, há a decisão definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174 do CTN, começando a



Processo nº : 10875.001226/96-17
Acórdão nº : 108-07.878

fluir daí, o prazo da prescrição da pretensão do Fisco. (Rec.Extr.94462 – Ac. De 06.10.82 – Resenha Tributária, Seção 1.2, Ed.22/83,pág.590)”

Concluiu pela pertinência da ação e determinou o seguimento do feito.

Razões de recurso foram apresentadas às fls.141/149; anexos de fls.150/170, onde a recorrente se insurge contra os lançamentos, argüindo a preliminar de nulidade, pois os mesmos estariam eivados de ilegalidade. Transcreve parte do despacho decisório, concluindo que o julgador se afastara dos limites determinados na lei, sentido no qual expende longo estudo ressaltando a necessidade da observância do princípio da legalidade nas atividades de administração tributária.

Lembra que estaria por medida judicial, o que, em última instância obrigaria a constituição do crédito tributário sem incidência de multa e juros, o que pede ao final.

No mérito, como a interposição da ação fora anterior a qualquer procedimento fiscal, teria direito a ver seu pleito apreciado nesta esfera. Transcreve parte do Acórdão nº.203-02.590, comentando que este respaldaria sua conclusão. E diferentemente da conclusão de que a suspensão da exigibilidade bastaria para assegurar seu direito, estaria havendo lesão ao seu patrimônio por não ser possível obter certidão negativa de débitos junto a Fazenda Pública.

Pediu consideração quanto ao fato de que, nos autos da medida cautelar e ação declaratória, (1ª. instância), nas quais o montante exigido se encontra “sub-judice”, já seria detentora de sentenças favoráveis. Lembrou ainda que, na cautelar, seu pedido fora integralmente acolhido e na ordinária, embargou para corrigir pequena contradição da juíza, mas já teria seu direito assegurado.

Despacho de fl. 171 da autoridade preparadora remete o feito a Divisão de Tributação da Delegacia Jurisdicionante para prosseguimento, nos termos do ADN/COSIT 03/1996.



Processo nº : 10875.001226/96-17
Acórdão nº : 108-07.878

Novo despacho, fls. 172/173 do Delegado da Receita Federal em Guarulhos nega seguimento ao recurso, por entender que a opção do contribuinte pela via judicial, na administrativa, impediria tal providência nos seguintes termos:

"Não obstante o recurso apresentado pelo contribuinte não possui condições de prosseguir, tendo em vista a matéria posta à discussão no recurso constituir questão sub-judice, a teor do Ato Declaratório Normativo 03, de 14.01.96, da COSIT, DOU de 15.01.96, segundo o qual a propositura pelo contribuinte contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

De acordo com o item c do mesmo dispositivo, a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no artigo 149 do CTN".

Nova petição é interposta às fls. 176/177 onde a interessada pede seguimento do recurso para apreciação deste Conselho, pois haveria matérias diversas daquela oferecida para conhecimento no âmbito judicial.

Informação Fiscal da Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, fls. 285/6 concluiu que, a rigor, a exigência fiscal nunca esteve suspensa nos termos dos incisos II e IV do artigo 151 do CTN, mas, como o caso diria respeito a liminar em medida cautela, e embora não conste da sentença a determinação da suspensão da exigência, a Receita está impedida de qualquer medida até conclusão do processo. Determinou seu sobrestamento até o julgamento final da lide quando então se cumpriram as definições ali determinadas.

Intimação às fls. 287 pede apresentação de cópia das sentenças parciais e o respectivo trânsito em julgado, dos Processos referentes às ações nº 91.0662332-8,(Cautelar) e nº 91.0688423-7(Ordinária), bem como certidões objeto e pé das mesmas.



Processo nº : 10875.001226/96-17

Acórdão nº : 108-07.878

Novo despacho, fls. 288, manda que se aguarde essas respostas para que se verifique o andamento a ser promovido no processo.

As certidões são juntadas às fls. 303/381.

E a recorrente interpõe novo requerimento às fls. 382/387 onde invoca cerceamento do seu direito de defesa, pois não teve apreciado pelo 2º. grau administrativo o seu pedido, bem como não foi cientificado para se pronunciar nos despachos proferidos pela delegacia jurisdicionante. Destacou a diferença do conhecimento pedido no tocante a aplicação da multa e juros e a matéria de mérito. Reiterou os termos da suas razões de apelo e pediu seu conhecimento por este colegiado. Junta anexos 388/459.

Razões adicionais foram interpostas às fls.454/470, levantando, em síntese, as questões que ressaltou não serem objeto de pedido judicial, na ordem seguinte:

- a) quando das autuações, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário já havia decaído, nos termos do Decreto-Lei 1967/82. Lançamento realizado em 02.05.1996, fatos geradores de março a maio de 1990;
- b) no máximo, o caso poderia ser tratado como antecipação no reconhecimento de despesa e postergação no pagamento do tributo;
- c) improcede a aplicação da multa de ofício pois o crédito estaria com a exigibilidade suspensa por medida cautelar;
- d) não pode prevalecer a cobrança do ILL, em qualquer hipótese, pois o artigo 35 da Lei 7713/1988, foi declarado inconstitucional;
- e) não cabe a TRD na correção dos débitos fiscais entre fevereiro e julho de 1991.

É o Relatório.



VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, nas matérias que não estão submetidas ao poder judiciário tomo conhecimento das razões de apelo.

Argui a recorrente cerceamento em seu direito de defesa, pois a autoridade jurisdicionante realizara passos processuais sem seu conhecimento expresso.

Todavia, entendo superado este incidente, com as razões adicionais inseridas às fls. 382/387, onde a recorrente supriu tal falta, pois demonstrou conhecimento de todas as fases processuais.

As novas razões trazem em resumos os pedidos seguintes:

- a) quando das autuações, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário já havia decaído, nos termos do Decreto-Lei 1967/82. Lançamento realizado em 02.05.1996, fatos geradores de março a maio de 1990;
- b) no máximo, o caso poderia ser tratado como antecipação no reconhecimento de despesa e postergação no pagamento do tributo;
- c) improcede a aplicação da multa de ofício pois o crédito estaria com a exigibilidade suspensa por medida cautelar;
- d) não pode prevalecer a cobrança do ILL, em qualquer hipótese, pois o artigo 35 da Lei 7713/1988, foi declarado inconstitucional;

Processo nº : 10875.001226/96-17

Acórdão nº : 108-07.878

e) não cabe a TRD na correção dos débitos fiscais entre fevereiro e julho de 1991.

Quanto ao item a das razões finais questionarem o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, nos termos do Decreto-Lei 1967/82, entendo não prosperar tal argumento. Em que pese a decadência não ter sido matéria presquestionada no momento da impugnação, a abordo, por respeito ao princípio da verdade material e se tal já houvesse ocorrido, por dever de ofício, deveria declará-la.

Contudo, este evento não se observa nos autos. É assente neste Colegiado, quanto à decadência do imposto de renda pessoa jurídica, que somente a partir da Lei 8383, de 30 de dezembro de 1991 o lançamento se compaginou com a modalidade dita "homologação". Quando o mesmo deixou de ter características de fato complexo, exigível, depois de transcorrido os 12 meses do período de referência e passou a incidir sobre bases correntes, sua apuração passou a ser mensal, dispensado, se comprovada a existência de prejuízos, sem qualquer prévio exame da autoridade administrativa. E, diferentemente das Contribuições Sociais que tem prazo decadencial específico regido pelo artigo 45 da Lei 8212/1991, o imposto segue a regra do Código Tributário Nacional, parágrafo 4º do artigo 150.

Esta data, como termo inicial da contagem do prazo decadencial, é definida em julgados da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Há Câmaras que avançaram no entendimento de que o imposto de renda pessoa jurídica e o imposto de renda retido na fonte são lançamentos por homologação, desde o advento do Decreto Lei 1967/82, mesma tese da recorrente, mas já superada tanto neste Colegiado, quanto na Câmara Superior. Com isto, o entendimento é que, para os fatos geradores ocorridos antes de 1º de janeiro de 1992, os lançamentos se amoldavam na sistemática de declaração, se regendo, no CTN pelo artigo 173, item I.

O lançamento se reportou ao balanço encerrado em dezembro de 1990, e teve a entrega da declaração em 14/06/1991 e a ciência ocorreu em 01/05/1996, portanto, tempestivamente.


9



Processo nº : 10875.001226/96-17
Acórdão nº : 108-07.878

O item b das razões adicionais também não foi matéria pré-questionada e seu mérito está intrinsecamente ligado ao pedido de tutela jurisdicional, pois, no momento do reconhecimento de despesa, sequer havia Lei que autorizasse o procedimento da recorrente. Apenas destacando, somente com o advento da Lei 8200/1991, os efeitos da diferença do IPC/BTNF, foram admitidos e de forma escalonada.

O item c pede a exclusão da multa de ofício. Neste ponto tem razão a recorrente, pois a época do procedimento estava ao abrigo de medida judicial. A Lei 9430/1995 regulamentou que esta penalidade não ocorreria nos lançamentos realizados sobre créditos que estivessem com a exigibilidade suspensa nos termos dos incisos IV e V do artigo 151 do CTN, o que é o presente caso. O inciso V do artigo 151 do CTN, acrescido através da Lei Complementar 104 de 10/01/2110 dispôs sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em casos de liminares concedidas em outras espécies de ações judiciais. Na época da lavratura do auto de infração, a liminar que favorecia a recorrente estava em pleno vigor. Portanto, nos termos do artigo 63 da Lei 9430/1995, com a nova redação dada pelo artigo 70 da MP 2158-35 de 24/08/2001, combinado com artigo 106,II,a do CTN, a multa deve ser cancelada.

Contrariamente, os juros devem ser mantidos por serem sempre devidos, quando não houver cumprimento tempestivo da obrigação principal. A incidência de juros de mora e taxa Selic, ocorre em relação aos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional.

Todo procedimento foi sintonizado com a atividade administrativa vinculada como ensina Souto Maior Borges, em seu Livro Lançamento Tributário, Malheiros Editores, SP. 2ª ed.1999, p.120/121:

"O procedimento administrativo de lançamento é o caminho juridicamente condicionado por meio do qual a manifestações jurídicas de plano superior - a legislação - produz manifestação jurídica de plano inferior o ato administrativo do lançamento. (...) E, porque o procedimento de lançamento é vinculado e obrigatório, o seu objeto não é relegado pela lei à livre disponibilidade das partes que nele intervêm. É indisponível, em princípio, a atividade de lançamento- e , portanto insuscetível de renúncia."

Processo nº : 10875.001226/96-17
Acórdão nº : 108-07.878

Quanto ao lançamento para cobrança do ILL, item d das razões complementares, procedem os argumentos ali expendidos, pois o artigo 35 da Lei 7713/1988, foi declarado inconstitucional, face as determinações contidas na INSRF 63 de 24 de julho de 1997 que determinou o cancelamento dos créditos constituídos sob sua égide, nos casos das sociedades por ação. Em relação às sociedades limitadas o entendimento também prevaleceu para aquelas que não tivessem cláusula expressa de distribuição de lucro no encerramento do período, o que se comprova nos autos pelo documento acostado às fls.85.

A matéria de mérito propriamente dita, administrativamente, não será objeto de exame, por ter sido oferecido ao crivo do poder judiciário. Entendimento muito bem explicitado no Voto do Conselheiro Mário Franco Júnior, exarado no Acórdão 108-05.825, de 17 de Agosto de 1999., a quem peço vênias para utilizar os fundamentos nas presentes razões de decidir.

O processo administrativo não pode prosseguir, pois não há como se manter, concomitantemente, procedimentos administrativo e judicial com a mesma causa de pedir. Há razão jurídica para tal impedimento. Nenhum princípio processual ou dispositivo legal autoriza discussões paralelas em instâncias diversas. No Poder Judiciário, havendo continência, conexão ou litispendência, as ações serão reunidas e conhecidas conjuntamente.

Segundo Vicente Greco Filho, In Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1988, pg.92:

"Os elementos identificadores da ação, além de indispensáveis às objeções de litispendência e coisa julgada, conforme acima aludido, aparecem em diversas aplicações práticas no curso do processo: a causa de pedir ou o pedido fundamentam a conexão de causas (art. 103 CPC) e a continência (artigo 104).

Às pgs. 90/91 da mesma obra:

"...o terceiro elemento da ação é a causa de pedir ou, na expressão latina, *causa petendi*. Conforme ensina Liebman, a causa da ação é o fato jurídico que o autor coloca como fundamento de sua demanda. É o fato do qual surge o direito que o autor pretende fazer

Processo nº : 10875.001226/96-17
Acórdão nº : 108-07.878

valer ou a relação jurídica da qual aquele direito deriva, com todas as circunstâncias e indicações que sejam necessárias para individualizar exatamente a ação que está sendo proposta e que variam segundo as diversas categorias de direitos e de ações. A causa de pedir próxima são os fundamentos jurídicos que fundamentam o pedido, e a causa de pedir remota são os fatos constitutivos."

Pretendeu a recorrente o reconhecimento pela administração tributária do seu direito pleiteado na medida judicial interposta no Processo 91.0662332-8, PAT 10880.002941/92-92, onde obteve liminar que a autorizou a proceder a correção monetária de balanço, em 1990, reconhecendo o índice com base no IPC de março/abril/maio de 1990. O fato redundou em uma despesa indevida de correção monetária, implicando em diminuição da base imponible no período, que foi recomposta no lançamento lavrado e ora combatido, mesma causa de pedir em ambas petições (judicial e administrativa).

O Ato Declaratório Normativo COSIT nº 3 de 14 de fevereiro de 1996, determina em sua letra "a" que:

"a) a propositura pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto;"

A reclamação quanto a suposta ilegalidade e /ou inconstitucionalidade do Ato, uma vez que impediria a extinção do crédito tributário, nos termos do inciso IX do artigo 156, não prospera. Não foi negado a recorrente o direito ao devido processo legal. Apenas houve a opção para conhecimento da matéria pelo Poder Judiciário. Nesse caso, aplica-se o comando do Decreto Lei 1737, mesma linha da Lei 6830, aplicável aos débitos já inscritos em dívida ativa, a seguir transcritos:

"Decreto-Lei 1737, art. 1º, § 2º - A propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória de nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia do direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto."

Processo nº : 10875.001226/96-17
Acórdão nº : 108-07.878

"Lei 6.830, art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único - A propositura, pelo contribuinte, de ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto."


O Ato Declaratório Normativo apenas repete esses comandos, uniformizando procedimentos. A matéria é pacífica neste Colegiado resumido na ementa seguinte:

"AÇÃO DECLARATÓRIA - CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE - A semelhança da causa de pedir, expressada no fundamento jurídico da ação declaratória, com o fundamento da exigência consubstanciada em lançamento, impede o prosseguimento do processo administrativo no tocante aos fundamentos idênticos, prevalecendo a solução do litígio através da via judicial provocada. Qualquer matéria distinta em litígio no processo administrativo deve ser conhecida e apreciada. Ac.108-05824 de 17/08/1999."

Nos os autos os questionamentos que puderam ser apartados para conhecimento administrativo o foram. A conclusão, por ordem de apresentação, foi a seguinte: a decadência foi rejeitada; a postergação não foi aceita por não ter sido objeto de observação. A multa de ofício foi excluída pois quando o lançamento se realizou a recorrente estava ao abrigo de medida judicial. O imposto de renda retido na fonte foi excluído por não restar comprovada a distribuição automática dos lucros na época de sua geração. Para aqueles cuja causa de pedir foi idêntica, a conclusão da via judicial provocada prevalecerá, em respeito ao princípio constitucional da jurisdição.

É como Voto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de Julho de 2004.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

